



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2004
Rubrica: [assinatura]

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001465/2001-64
Recurso nº : 121.775
Acórdão nº : 201-77.133

Recorrente : COMERCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS-PASEP. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS-PASEP é o faturamento, assim entendida a receita bruta que corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

EXCLUSÕES.

Não há previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS-PASEP os valores correspondentes às compras e ao ICMS.

MULTA AGRAVADA.

Se o contribuinte, durante sessenta meses consecutivos, informa sistematicamente valores correspondentes a cerca de 10% do faturamento como se fosse a correta base de cálculo do PIS-PASEP, está tipificado o evidente intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade competente da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, principalmente se quando de suas explicações para tal procedimento alega ter reduzido a base de cálculo pela exclusão das compras e do ICMS mas não demonstra a correspondência entre os valores. Nesse caso, é cabível a multa agravada de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.001465/2001-64
Recurso nº : 121.775
Acórdão nº : 201-77.133

Recorrente : **COMERCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 216/218, com as homenagens de praxe à DRJ em Brasília - DF e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi julgado procedente; e
- o contribuinte interpôs recurso mediante arrolamento de bens reiterando as suas alegações.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001465/2001-64
Recurso nº : 121.775
Acórdão nº : 201-77.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo verifica-se que o contribuinte durante sessenta meses consecutivos – janeiro de 1996 a dezembro de 2000- apresentou em suas DCTF informação de valores correspondentes à cerca de 10% do que deveria recolher a título de PIS-PASEP.

Alega em sua impugnação, bem como no recurso, que essa redução deve-se à exclusão das compras e do ICMS a que teria direito.

Ora, a base de cálculo do PIS-PASEP é o faturamento, assim entendida a receita bruta que corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

É isso que dispõe a legislação que trata da matéria e que constou como enquadramento legal no próprio auto de infração, fls. 26.

As exclusões admitidas são apenas as previstas na Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 2º, incisos, como se vê da transcrição a seguir:

“Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.



Processo nº : 10120.001465/2001-64
Recurso nº : 121.775
Acórdão nº : 201-77.133

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP."

No presente caso, em verdade, o que ocorreu foi que o contribuinte ao longo do tempo sistematicamente reduziu a base de cálculo do PIS-PASEP. Flagrado em tal prática, alegou que a redução devia-se a exclusões das compras e do ICMS, mas, nem ao menos, apresentou uma planilha que demonstrasse como chegou à base de cálculo que alicerçou suas DCTF e recolhimentos e comprovasse a correspondência entre a redução da base de cálculo e a exclusão das compras e do ICMS. Se isso tivesse sido feito, poder-se-ia admitir, em tese, que o contribuinte havia entendido a legislação de forma diferente. Como nem isso apresentou, a meu sentir, está claro que a redução foi feita sem qualquer critério de interpretação da lei, mas sim com um único objetivo: pagar menos e impedir ou retardar o conhecimento por parte das autoridades fazendárias dos reais valores devidos.

Nessas condições, quanto ao mérito, não há qualquer reparo a decisão recorrida.

Ocorre o mesmo, e pelos mesmos fundamentos em relação à multa agravada. Sobre a matéria, cabe transcrever inicialmente o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Jou



Processo nº : 10120.001465/2001-64
Recurso nº : 121.775
Acórdão nº : 201-77.133

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72." (grifou-se)

Tendo a prática do contribuinte a manifesta intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte das autoridades fazendárias da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é de ser aplicada a multa qualificada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA